



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

**RELATORIA:** FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 61/2021

**OBJETO:** 1º Reajuste da Tabela Tarifária do 3º Termo Aditivo da Concessionária de Transporte Ferroviário Estrada de Ferro Vitória a Minas

**PROCESSO (S):** 50500.105741/2021-56

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

Trata-se de proposta de aprovação do primeiro reajuste da Tabela Tarifária constante do Anexo 4 ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM).

## 2. DA ANÁLISE

O presente processo foi iniciado no âmbito da Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira - GEEF/SUFER, unidade responsável pela condução dos processos de reajustes das concessionárias e subconcessionárias de transporte ferroviário, conforme disposto no art. 37, inc. IX do Regimento Interno da ANTT (Resolução ANTT nº 5.888/20) c/c art. 5º, §3º da Deliberação ANTT nº 270/20.

Acerca do processo de reajustes das Tabelas Tarifárias do transporte ferroviário de cargas, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT emitiu o Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, com orientações quanto às hipóteses legais e contratuais em que incide o reajuste das tarifas de referência bem como aos requisitos necessários à sua homologação.

O parágrafo 15 do referido Parecer estabelece como sendo requisitos para o reajuste tarifário:

- a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão;
- b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência;
- c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão;
- d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020); e
- e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias.

Ainda, orienta a PF/ANTT que a área técnica deverá atestar, expressamente, o atendimento aos requisitos elencados, previamente à homologação dos reajustes pela Diretoria-Colegiada da ANTT.

Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 6666/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR825114), a GEFEEF/SUFER atestou o cumprimento de todos os requisitos mencionados no Parecer Referencial. Vejamos:

### a) Fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão

O reajuste tarifário da EFVM está definido na Cláusula 19 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

A forma de se reajustar a Tabela Tarifária também está expressa no Contrato de Concessão e depende da apuração do Índice de Reajustamento (IRT), cuja fórmula de cálculo consta do inciso xxix do item 1.1 da Cláusula 1ª do 3º Termo Aditivo.

O IRT é apurado pela “[...] variação do IPCA entre agosto de 2020 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tabela Tarifária, conforme a seguinte fórmula:  $IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$ ”, em que “ $IPCA_i$ ” significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Tabela Tarifária” e “ $IPCA_o$ ” significa o número-índice do IPCA de agosto de 2020”.

Conforme orientação da Superintendência de Novas Concessões - SUCON, por meio do Despacho SUCON SEI nº 8905671, o início da vigência do 3º Termo Aditivo se deu em 21 de dezembro de 2020. Portanto, a data de 21 de dezembro é a data-base para o reajuste da Tabela Tarifária em cada ano. Assim, a apuração do IRT para o 1º Reajuste da Tabela Tarifária do 3º Termo Aditivo contemplará o número índice do IPCA de agosto de 2020 ( $IPCA_o$ ) e o número índice do IPCA de outubro de 2021 ( $IPCA_i$ , referente a dois meses anteriores à data-base).

### b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência

Considerando que entrada em vigor do 3º Termo Aditivo se deu em 21 de dezembro de 2020. Assim, as tarifas reajustadas somente poderão vigorar a partir de 21 de dezembro de 2021, conforme exposto na Minuta de Deliberação SEI nº 8931279.

### c) Previsão do índice de preços no Contrato de Subconcessão

Conforme disposto nos incisos xxvii a xxix do item 1.1 da Cláusula 1ª do 3º Termo Aditivo, o índice de

preços a ser aplicado no reajuste da EFVM é o IPCA.

**d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade são dispensados (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).**

A Súmula nº 007/20 da Diretoria-Colegiada da ANTT determinou que a condição de regularidade de qualquer concessionária ou subconcessionária de transporte ferroviário não seria impeditivo para a homologação de reajustes. Por sua vez, o Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tratando da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula nº 007/20, concluiu que os processos de reajustes tarifários deveriam ser conduzidos *ex officio* pela ANTT.

Ademais, o próprio 3º Termo Aditivo firmado com a EFVM já dispensa a concessionária de apresentar pleitos ou ter sua regularidade contratual verificada quando se tratar de homologação de reajustes tarifários, conforme disposto nos já citados itens 19.1.2 e 19.1.3 da Cláusula 19ª do 3º Termo Aditivo.

**e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias**

Previamente à homologação de reajustes tarifários, a Agência deve comunicar o Ministério da Economia, segundo previsto na Portaria ME nº 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/01. Tal requisito foi cumprido pelo envio do Ofício SEI nº 30706/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 8924802) na data de 25 de novembro de 2021, conforme SEI nº 8926683.

Na sequência, a SUFER procedeu ao cálculo do IRT por meio da variação do número-índice do IPCA de agosto de 2020 a outubro de 2021. Conforme dados do IPEA Data, chegou-se ao seguinte resultado:

$$IRT_{2021} = IPCA_{out.21} / IPCA_{ago.20} = 6.018,51 / 5.357,46 = 1,123388695$$

Esclareceu-nos a SUFER que, para uma maior precisão, o cálculo da Tabela Tarifária empregou todas as casas decimais do resultado do  $IRT_{2021}$ . No entanto, visando a simplificação para a publicação da Deliberação homologatória do reajuste, o  $IRT_{2021}$  constará com quatro casas decimais.

Também, explicou a unidade técnica que o IRT, por sua própria definição, é um índice acumulado desde o início da vigência do 3º Termo Aditivo. Assim sendo, e por se tratar do primeiro reajuste do 3º Termo Aditivo, apenas para este ano o IRT corresponde ao percentual de reajuste da Tabela Tarifária, ou seja, 12,3388695%. A partir do segundo reajuste, o IRT do ano de apuração do reajuste deverá ser dividido pelo IRT do ano anterior.

A apuração do IRT e a Tabela Tarifária resultante constam do documento SEI nº 8924788.

Em face dos dados e informações constantes do processo, e estando de acordo com o entendimento da SUFER manifestado pela Nota Técnica SEI Nº 6666/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (8925114), acolho a proposta da SUFER para homologação da Tabela de Referência das Tarifas de Transporte de Cargas (8924788).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Assim, estando presentes os requisitos definidos pela PF/ANTT, e procedida a apuração e aplicação do IRT conforme previsão contratual, proponho a homologação da Tabela de Referência das Tarifas de Transporte de Cargas (8924788), nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 9097253 em anexo.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

**Fábio Rogério Teixeira Dias de Almeida Carvalho**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 10/12/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9097091** e o código CRC **47B686FA**.

